



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- FONE: (38) 3631-1368

PROJETO DE LEI Nº 57/2025

**Autoriza o reconhecimento de dívida
não paga no Exercício Financeiro
anterior e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São de São Francisco decreta:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, empenhar e liquidar, se necessário for, e posteriormente pagar dívida do exercício vigente no importe de **R\$ 22.040,00 (vinte dois mil e quarenta reais)** em favor da empresa **GILDINEI SARAIVA DA SILVA LTDA**, inscrita sob CNPJ 10.887.615/0001-35, em razão da prestação de serviços de perfuração de poço artesiano na Comunidade de Cabeceira da Vargem, zona rural deste Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão lastreadas pelas dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Francisco, 02 de setembro de 2025.

**DANIEL FONSECA ROCHA
Presidente da Câmara**



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE
SÃO FRANCISCO**
ESTADO DE MINAS GERAIS.

**PROCESSO:
1729/2024**

REQUERENTE: GILDINEI SARAIVA DA SILVA.

ASSUNTO: DECLARAÇÃO.

AUTUAÇÃO: 16/07/2024 Secretaria de Administração da
Prefeitura Municipal de São Francisco autua o presente processo.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
TELEFONE: (03) 8363 - 1161
CNPJ: 22679153/0001-40



PROCESSO Nº: 958/2024 **PROTOCOLO GERAL:** 1729/2024
TITULAR: GILDINEI SARAIVA DA SILVA
CPF: 07832357630
ASSUNTO
LOGRADOURO: SOLICITAÇAO (FAZ)
HERMANO DIAMANTINO, 1593
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: SAO FRANCISCO
DATA: 16/07/2024

OUTROS DADOS

SOLICITA RECONHECIMENTO DE DIVIDA- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE AÇO CARBONO DE 5
POLEGADAS- COMUNIDADE CABECEIRA DA VARGEM., , FONE: 38-99907-3071

DOCUMENTOS

ASSINATURAS

TIT./REQ.*Gildinei Saraiva da Silva*
GILDINEI SARAIVA DA SILVA

EMISSOR:

MARIA DE FATIMA DE MATOS MENDES SILVA

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ____ / ____ / ____

NOME:

CPF/CI:



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2275828491



PROIBIDO PLASTIFICAR

NOME
GILDINEI SARAIVA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
14979834 SSP MG

CPF
078.323.576-30 DATA NASCIMENTO
21/09/1985

FILIAÇÃO
**JOAO PEREIRA DA SILVA
BALDEZ
IRACEMA SARAIVA BALDEZ**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04818372173

VALIDADE
05/10/2031

1ª HABILITAÇÃO
17/11/2009

OBSERVAÇÕES

Gildinei Saraiva da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO FRANCISCO, MG

DATA EMISSÃO
06/10/2021


**Eurico da Cunha Neto
Diretor DETRAN/MG**

**29288218906
MG603361870**

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

Digitalizado com CamScanner

2275828491



RELATÓRIO TÉCNICO

Perfuração de poço tubular profundo

GILDINEI SARAIVA DA SILVA-LTDA
AV MONTES CLAROS – SÃO FRANCISCO-MG –CEP: 39300-000
FONE: (38) 99907-3071 – FAX (38)99953-1650
CNPJ: 10.887.615/0001-35- INSC.ESTADUAL 0012209430046



APRESENTAÇÃO

O presente relatório foi elaborado de acordo com o seguimento dos passos da perfuração realizada no poço abaixo caracterizado o qual seguiu as normas NBR 12212 - Projeto de poço tubular profundo para captação de água subterrânea; NBR 12244 - Construção de poço tubular profundo para captação de água subterrânea e NBR's 13604/13605/13606/130607/13608 – Dispõe sobre tubos de PVC para poços tubulares profundos.

FICHA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO			
Empreendedor	Ivaldo Oliveira Silva		
Empreendimento	Comunidade Cabeceira da Vargem		
Coordenadas do Empreendimento	Latitude	16°6'58.91"S	DATUM: Sirgas
	Longitude	44°55'6.71"O	2000

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

A perfuração foi realizada na Comunidade Cabeceira da Vargem em uma parte de terreno doado do Sr. Ivaldo Oliveira Silva para a Prefeitura do Município de São Francisco – MG.

A obra teve início no dia 27/04/2024 e foi encerrada no dia 08/05/2024.

A região onde foi realizada a obra, está localizada, conforme análise do mapa de Unidades Geológicas, em um domínio das **Coberturas Sedimentares Proterozóicas, não ou muito pouco sobradas e metamorfizadas**, unidade geológica de **Rochas Calcárias com intercalações subordinadas de sedimentos siltico-argilosos e arenosos**, e, os litotipos comumente encontrados no local são: **Argilito, Siltito, Marga e Calcarenito**. O aquífero é do tipo **Cárstico** e a rocha é classificada como **sedimentar**.

2. PERFURAÇÃO

A perfuração do poço tubular profundo foi iniciada utilizando um bit com diâmetro de 10" (dez polegadas), na profundidade de 0 a 30 metros, atingindo um material que apresentava mais resistência e características de rocha. Dessa forma, a equipe deu prosseguimento ao processo instalando o revestimento, totalizando 30m de tubo de aço carbono de 6" (seis polegadas) instalados.

Após a instalação dos 30 metros em revestimento, a perfuração continuou no diâmetro de 6" (seis polegadas) por uma extensão de 90 metros. No decorrer dessa profundidade, ocorreu



variação das características do material, sendo que em alguns pontos ele apresentava granulometrias diferentes, de baixa resistência e baixa coesão, o que é descrito como depósito de argila.

A Perfuração total finalizou em 120 metros perfurados, com duas passagens de argila encontrados com 60 metros e 100 metros, dificultando assim que o poço pudesse produzir água em boas condições para à comunidade beneficiada.

A equipe julgou necessário a instalação de revestimento em aço carbono 5" (cinco polegadas) para que o mesmo forme uma barreira no qual, qualquer detrito ou impurezas que venham das passagens de argila mencionadas possam ser retidos. Visando essa necessidade, a equipe precisou retornar para que pudessem buscar os materiais indicados com a intenção de fornecer materiais da melhor qualidade, o qual levou um tempo maior que o convencional para finalizar o poço em questão.

Assim, para a instalação do revestimento em Aço Carbono 5" (cinco polegadas), fora utilizado 116 metros de revestimento como mencionado abaixo.

Quadro 1: Resumo de utilização de revestimentos e filtros adicionais

Descrição	Diâmetro	Quantidade (m)
Tubo Aço Carbono	5"	116

3. ORIENTAÇÕES

Orienta-se manter a manutenção do poço para que não haja nenhum tipo de entupimento que possa prejudicar o bom funcionamento da bomba instalada.

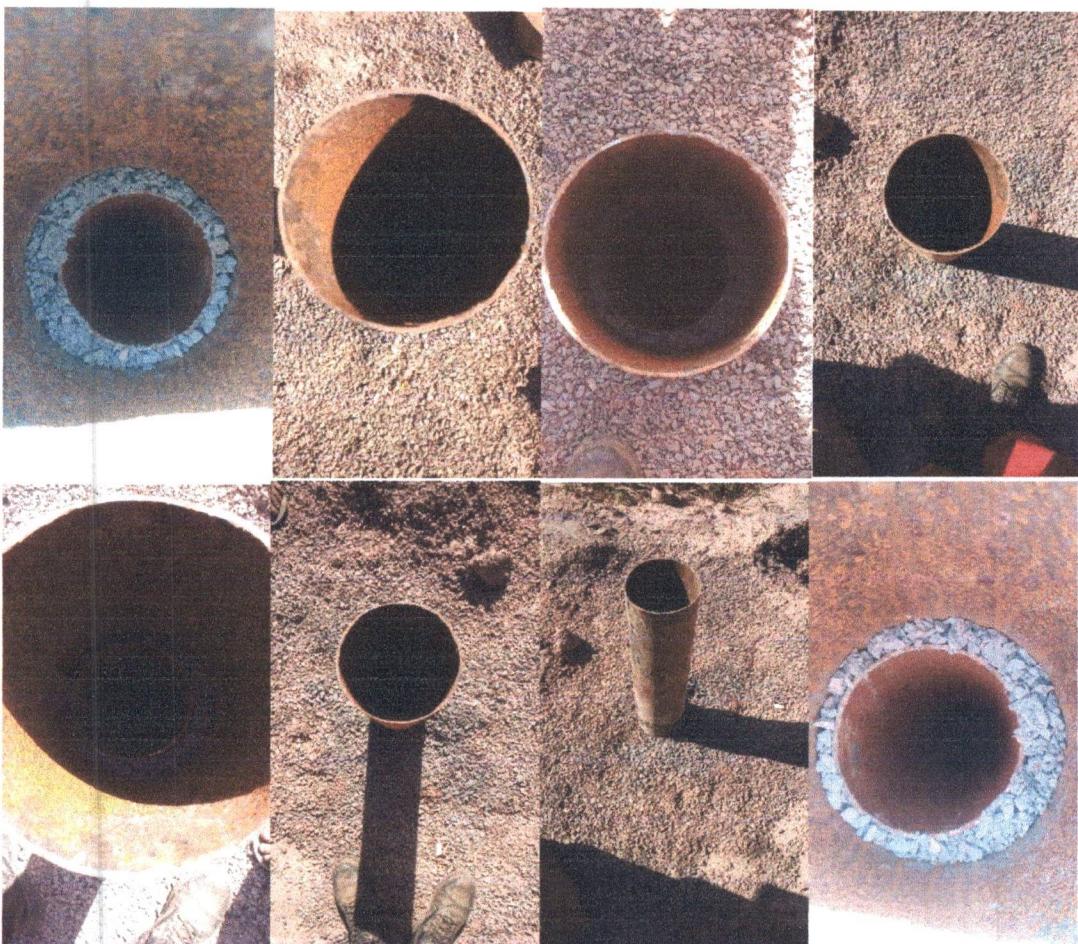
São Francisco, 12 de julho de 2024.

CAMILA NUNES
DA
SILVA:089603326
07

Assinado de forma digital
por CAMILA NUNES DA
SILVA:08960332607
Dados: 2024.07.12
11:58:18 -03'00'

Camila Nunes da Silva
Engenheira de Minas

POÇO COM REVESTIMENTO INTERNO COM TUBOS DE AÇO CARBONO DE 5 POLEGADAS



SHALLON POÇOS ARTESIANOS
AV MONTES CLAROS – SÃO FRANCISCO-MG –CEP: 39300-000
FONE: (38) 99907-3071 – FAX (38)99953-1650
CNPJ: 10.887.615/0001-35- INSC.ESTADUAL 0012209430046

Relatório: 256/2024



RELATORIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Prestação de serviço na Comunidade Cabeceira da Vargem no município de São Francisco, MG.

Revestimento em aço carbono

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO TOTAL
1.0	Serviço de instalação de tubos de aço carbono de 5 polegadas	Metros	116	
				TOTAL R\$ 22.040,00

GILDINEI SARAIVA DA SILVA
Assinado de forma digital por
GILDINEI SARAIVA DA SILVA
LTDA:10887615000135
Dados: 2024.07.15 15:12:45 -03'00'

Shallon poços artesianos

CNPJ 10.887.615/0001-35

SHALLON POÇOS ARTESIANOS

AV MONTES CLAROS – SÃO FRANCISCO-MG –CEP: 39300-000
FONE: (38) 99907-3071 – FAX (38)99953-1650
CNPJ: 10.887.615/0001-35- INSC.ESTADUAL 0012209430046



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CREDOR: Gildinei Saraiva Da Silva, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº 14.979.834 e CPF nº 078.323.576-30, residente e domiciliado à Av. Montes Claros, 1829, João Aguiar, 39300-000, São Francisco, Minas Gerais.

DEVEDOR: Prefeitura Municipal de São Francisco, portador da cédula de identidade CNPJ nº 22.679.153/0001-40, residente e domiciliado à av. montes claros, 243, centro, 39300-000, São Francisco, Minas Gerais.

Têm entre si, justo e acordado, o presente termo para o reconhecimento de dívida e renegociação de pagamento, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O CREDOR é o titular do crédito no valor R\$ R\$ 22.040,00 (vinte e dois mil, quarenta reais), oriundo do serviço de instalação de tubos de aço carbono de 5 polegadas para Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica, o qual, o DEVEDOR reconhece a dívida e ajusta no presente termo a forma do devido pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO

2.1 O pagamento da referida dívida ora reconhecida, será feito da seguinte forma:



- Pagamento será efetuado em somente uma parcela no valor R\$ 22.040,00 (vinte e dois mil, quarenta reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO

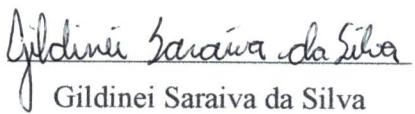
3.1 O descumprimento deste acordo ensejará, a partir do inadimplemento, juros de mora de 2.60%, acrescido de multa por inadimplemento de 10% sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

5.1 Para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato, as partes elegem o FORO da Comarca de São Francisco - MG.

5.2 E por assim estarem justas e contratadas, declaram-se cientes e esclarecidas quanto ao teor das cláusulas deste instrumento, firmando-o em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produzam os devidos e legais efeitos.

São Francisco, MG, 16 de Julho de 2024


Gildinei Saraiva da Silva

Prefeito Municipal



**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AÇÃO COMUNITÁRIA, MEIO AMBIENTE E
INFRAESTRUTURA HÍDRICA**

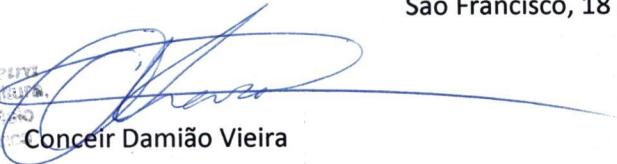
Rua Montes Claros, 186 – Centro – São Francisco – MG Cep: 39.300-000 – CNPJ: 22.679.153/0001/40 –

Referente ao Processo nº 1729/2024.

Deferimento

Defiro pelo reconhecimento da dívida, pois o serviço foi executado conforme relatado nas páginas 5 e 6 do processo. Para que o poço não houvesse perca total.

São Francisco, 18 de julho de 2024.

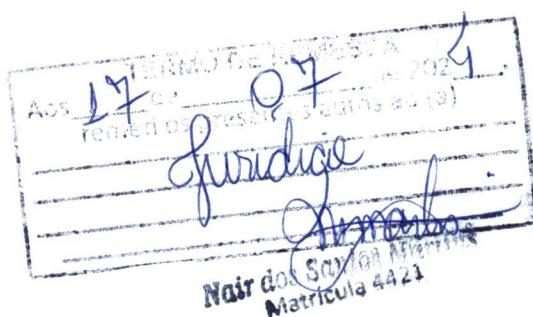

Conceir Damião Vieira
Secretario M. de Agricultura
Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica

Conceir Damião Vieira
Secretario M. de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica.



Testemunha 1: _____

Testemunha 2: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Vistos etc.

Remeta-se a Secretaria Municipal de Governo para manifestar.

CARLOS PEREIRA DE
CARVALHO
JUNIOR:08499371671

Assinado de forma digital por
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
JUNIOR:08499371671
Dados: 2024.08.06 11:37:12
-03'00'

CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador Municipal – OAB/MG 150.401

São Francisco, 06 de agosto de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : 1729/2024
Objeto : Reconhecimento de dívida
Interessado : Gildinei Saraiva da Silva

Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1926/2025, instaurado pela empresa GILDINEI SARAIVA DA SILVA – ME, inscrita sob CNPJ10.887.615/0001-35, sob o nome de fantasia Shalon Construções e Poços artesianos, com sede administrativa na Av. Montes Claros, nº 1829, bairro João Aguiar, neste Município, por intermédio de seu representante legal, onde requer o reconhecimento de dívida por serviços efetivamente prestados à Prefeitura de São Francisco.

Alega que fora contratada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica para a perfuração de poço artesiano na Comunidade de Cabeceira da Vargem, em imóvel de propriedade do Sr. Ivaldo Oliveira Silva, que previamente formalizou a cessão de parte daquele terreno ao Município de São Francisco.

Os serviços foram prestados naquela comunidade no período entre 27.04.2024 a 08.05.2024, para abertura de poço artesiano para atender a demanda da população ali residente.

O poço fora perfurado por sonda rotatória, atingindo uma profundidade de 120 (cento e vinte) metros, exigindo a instalação de 116 (cento e dezesseis) metros de tubo de aço carbono 5”.

Os serviços foram efetivamente prestados, conforme atesta a unidade requisitante e o valor total pela perfuração, bem como, pelos materiais utilizados totaliza R\$ 22.040,00 (vinte dois mil e quarenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Pugna pelo pagamento dos serviços efetivamente prestados.

É o relato sucinto.

Da efetiva prestação dos serviços

A efetiva prestação dos serviços se fez lastrear pela certidão administrativa exarada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica da Prefeitura de São Francisco, através da qual consigna a perfuração do poço, na forma e no local descritos no procedimento administrativo, sem qualquer pendência que obste o pagamento.

Da justificativa administrativa para a contratação dos serviços

Os serviços de perfuração de poços artesianos são reputados essenciais e estão diretamente voltados para o bem estar e visam assegurar condições de vida e saúde pública para a população ali residente, com a disponibilização de água para consumo humano e outras atividades indispensáveis.

É fato público que a região Norte de Minas é caracterizada pela escassez hídrica e a perfuração de poços artesianos é medida que melhor se adéqua aos interesses coletivos, vez que a distribuição de água através de caminhões pipas é medida paliativa, precária e extremamente onerosa para o erário municipal.

Se tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública, independente de vinculação ou extrapolação contratual, deve pagar por serviços efetivamente prestados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1365600/RJ, sob a relatoria da Min. Regina Helena Costa, reconheceu a obrigação de a Administração Pública pagar por serviços efetivamente prestados, mesmo que decorrente de contrato declarado nulo, sob o princípio da proibição de locupletamento sem justa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

causa, e ainda, de a Administração Pública não se beneficiar da própria torpeza.

Do entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre o reconhecimento e pagamento de dívidas sem lastro contratual

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço).

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.

(...)

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores.

Na mesma linha: REsp nº. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.”

Do entendimento da AGU (Advocacia Geral da União) sobre o reconhecimento administrativo de dívidas

A Advocacia Geral da União ao analisar o mérito da questão suscitada neste expediente, qual seja, a obrigação de a Administração Pública pagar por serviços efetivamente prestados por terceiros, sem o devido lastro contratual, exarou seu entendimento sobre o cabimento e legalidade de tal proceder, através da Orientação Normativa nº 04 de 1º de abril de 2019, que justificou o dever líquido e certo do(s) prestador(es) de serviços contratados informalmente pela Administração, em receber pelo que entregou, prestou ou executou. Transcrevemos:

“ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

INDEXAÇÃO: INDENIZAÇÃO. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO NULO. CONTRATO VERBAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Do entendimento do TCEMG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) sobre o reconhecimento administrativo de dívidas

No mesmo diapasão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de externar seu entendimento a respeito do pagamento por serviços contratados sem lastro contratual formal pela Administração Pública. O Boletim de Jurisprudência TCEMG nº 174, de novembro/2017, ao compilar julgados daquela Corte de Contas, sedimentou a uniformização de jurisprudência nos seguintes termos :

“ Lado outro, em análise mais abrangente pelo relator, não se pode olvidar a legitimidade de o credor recorrer à Administração Pública ou ao Poder Judiciário para ter o seu direito resguardado, ainda que a despesa não tenha sido empenhada no momento devido. Até porque não pode haver enriquecimento sem causa por parte da Administração, impingindo prejuízo ao fornecedor de bem ou serviço que, de boa-fé, obrou, não se eximindo, porém, os agentes públicos de suas responsabilidades legais. No tocante à abertura de crédito especial, e na esteira da resposta dada à Consulta nº 712258, respondida por este Tribunal, na Sessão de 25/10/2006, a abertura de tal espécie de crédito adicional somente será possível na hipótese de não estar previsto na Lei Orçamentária Anual programa ou ação correlata à despesa que se pretende executar. A Consulta foi respondida nos termos do voto do relator (Consulta n. 951243, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 29/11/2017).”

Assim, resta pacífico o entendimento nas searas doutrinária e jurisprudencial, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

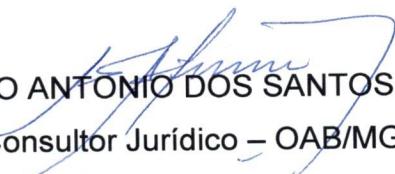
Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

que a efetiva prestação de serviços para a Administração Pública, deve ser escorreitamente liquidada e paga, em acatamento aos princípios da legalidade e da moralidade. Em primeiro, para que o prestador de serviços/fornecedor que agiu de boa fé não amargue prejuízo por pressupor a legitimidade da Administração em contratar; em segundo, para a Administração Pública não se locuplete, sem justa causa, em deterimento de terceiros.

Isto posto, **ESPOSO OS MESMOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXARADOS EM PARECERES ANTERIORES E CORRELATOS NO SENTIDO DE QUE A PRETENSÃO DA EMPRESA GILDINEI SARAIVA DA SILVA-ME EM RECEBER POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS REFERENTES À PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE DE CABECEIRA DA VARGEM, NO VALOR DE R\$ 22.040,00 (VINTE DOIS MIL E QUARENTA REAIS), É LEGAL, DIANTE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM ESPECIAL, PELA PROVIMENTO INSERTO NA CONSULTA TCEMG Nº 951.243.**

Diante do fato de que os serviços foram contratados e executados no Exercício Financeiro anterior, o empenho e pagamento de tal despesa somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, vez não existir dotação orçamentária no orçamento vigente para lastrear a referida despesa.

Este é o parecer.


ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Assessor e Consultor Jurídico – OAB/MG 69.877

São Francisco, 21 de julho de 2025.